



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.484-A, DE 2006

(Do Senado Federal)

PLS nº 141/1999
Ofício (SF) nº 1.653/2006

Acrescenta o inciso XI ao art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), dispondo sobre a impenhorabilidade das máquinas, equipamentos e implementos agrícolas; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 2.802/03, apensado (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APENSE A ESTE O PL-2802/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL nº 2.802/03

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 649.

.....
XI – as máquinas, os equipamentos e os implementos agrícolas, desde que pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto nos casos em que esses bens tenham sido objeto do financiamento e estejam vinculados em garantia à operação financiada ou respondam por dívida de natureza alimentar ou trabalhista.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de setembro de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

.....
**TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO**

.....
**CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE**

.....
**Seção I
Da Penhora, da Avaliação e da Arrematação**

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - as provisões de alimento e de combustível, necessárias à manutenção do devedor e de sua família durante 1 (um) mês;
- III - o anel nupcial e os retratos de família;
- IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia;
- V - os equipamentos dos militares;
- VI - os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;
- VII - as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família;
- VIII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;
- IX - o seguro de vida;
- X - o imóvel rural, até um módulo, desde que este seja o único de que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário.

* *Inciso X acrescentado pela Lei nº 7.513, de 9 de julho de 1986.*

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens:

- I - os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados a alimentos de incapazes, bem como de mulher viúva, solteira, desquitada, ou de pessoas idosas;
 - II - as imagens e os objetos do culto religioso, sendo de grande valor.
-

PROJETO DE LEI N.º 2.802, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Adiciona-se dispositivo à Lei n.º 5.869/73.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)
APENSE-SE A ESTE O PL-2802/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Adiciona-se ao art. 649, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o seguinte inciso, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 649 -

XI – as máquinas, os equipamentos e os implementos agrícolas, desde que pertencentes a pessoa física ou jurídica produtora rural.”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposição em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Código de Processo Civil, já elenca os bens, que não estão sujeitos à penhorabilidade. Existe uma infinidade de pessoas que tem buscado no Judiciário a proteção a direitos que consideraram ofendidos.

Desse modo, das varas de primeira instância aos tribunais estaduais e superiores, é farta a jurisprudência a assegurar o fiel cumprimento da lei.

Todavia, até aqui, tais garantias só têm alcançado as atividades profissionais urbanas. Dir-se-á: a lei não chegou ao campo para resguardar os direitos do homem do campo que ali trabalha.

Por isso, estou apresentando esta proposição que, poderá, de vez, colocar um ponto final nessa questão proporcionando ao produtor rural as condições de desenvolver sua atividade e, consequentemente, saldar os seus compromissos, cuja inadimplência, quase sempre, resulta da imprevisibilidade do clima ou da insensatez dos governos.

Sala das Sessões em, 17 de dezembro de 2003.

**DEPUTADO CARLOS NADER
PFL-RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

.....

.....

**TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO**

.....

**CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE**

**Seção I
Da Penhora, da Avaliação e da Arrematação**

.....

**Subseção I
Das Disposições Gerais**

.....

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - as provisões de alimento e de combustível, necessárias à manutenção do devedor e de sua família durante 1 (um) mês;

III - o anel nupcial e os retratos de família;

IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia;

V - os equipamentos dos militares;

VI - os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VII - as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família;

VIII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

IX - o seguro de vida;

X - o imóvel rural, até um módulo, desde que este seja o único de que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário.

* *Inciso X acrescentado pela Lei nº 7.513, de 9 de julho de 1986.*

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens:

I - os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados a

alimentos de incapazes, bem como de mulher viúva, solteira, desquitada, ou de pessoas idosas;

II - as imagens e os objetos do culto religioso, sendo de grande valor.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 7.484, de 2006, oriundo do Senado Federal, e o Projeto de Lei nº 2.802, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Nader, que àquele foi apensado para fins de tramitação.

O Projeto de Lei nº 7.484, de 2006, cuida de acrescer inciso ao art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, com vistas a dispor que serão impenhoráveis “as máquinas, os equipamentos e os implementos agrícolas, desde pertencentes a pessoa física ou empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia à operação financiada ou respondam por dívida de natureza alimentar ou trabalhista”.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.802, de 2003, também por meio de acréscimo de um inciso ao aludido artigo, prevê que serão impenhoráveis as “máquinas, os equipamentos e os implementos agrícolas, desde pertencentes a pessoa física ou jurídica produtora rural”, ampliando, pois, o alcance da disposição asseguratória de impenhorabilidade de bens contida no projeto de lei ao qual foi apensado para fins de tramitação.

Por se sujeitarem ambas as proposições em tela à apreciação pelo Plenário desta Câmara dos Deputados, não foi designado prazo no âmbito desta Comissão para oferecimento de emendas à matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre ambas as proposições aludidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os projetos de lei em análise estão compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítimas as iniciativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nelas versada (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*, e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Não se vislumbra em seus textos óbices pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas constitucionais, bem como os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada em ambos os projetos de lei em exame, contudo, não se encontra plenamente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Entre outras irregularidades, observa-se neles a ausência de um artigo inaugural que enuncie o respectivo objeto e o emprego, no âmbito do Projeto de Lei nº 2.802, de 2003, de cláusula revogatória genérica.

No que diz respeito ao mérito, é de se louvar ambas as iniciativas em exame, cujo conteúdo principal merece indubitavelmente prosperar.

É certo que existem interpretações jurisprudenciais ou doutrinárias que já consideram impenhoráveis os instrumentos e maquinários agrícolas necessários ao exercício da atividade rural, reconhecendo que os mesmos se encontram abrigados no disposto no inciso VI do artigo 649 do Código de

Processo Civil, que livra de penhora “as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão”.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp. nº 46062-GO, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/11/1995, p. 39598):

“Processual civil. CPC, art. 330. Trator. Ferramenta de trabalho. Necessidade. Utilidade. Impenhorabilidade. CPC, art. 649-VI e Lei 8.009/90, art. 1º, parágrafo único.

I - O trator usado pelo produtor rural é ferramenta necessária para o seu mister profissional, sendo impenhorável nos termos do art. 649, VI, CPC.

II - A despeito de ser ferramenta necessária, é o mencionado bem útil ao desempenho da profissão de agricultor, subsumindo-se à norma processual que considera impenhorável não só em decorrência da necessidade mas também pela utilidade do bem.”

Não se trata, contudo, de posicionamento pacífico, dando origem a amplas discussões na seara processual.

Outro diploma legal que poderia incidir na hipótese é a Lei nº 8.009, de 1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família. Todavia, entende-se que esta somente impediria a penhora da sede da propriedade rural e dos bens móveis que a guarneçam (art. 1º, parágrafo único), não incidindo sobre os implementos agrícolas. A este respeito, confira-se o seguinte julgado (STJ, REsp. nº 218747-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 21/02/2000, p. 00133):

“BEM DE FAMÍLIA. Equipamentos agrícolas.

Os bens indicados no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.009/90 são os móveis ou equipamentos que compõem a residência da família e ali se encontram para guarnecer a casa ou permitir que nela seja exercida alguma atividade profissional. Isso não autoriza estender o conceito de bem de família para equipamentos utilizados na exploração econômica de área rural, embora possam ser esses bens protegidos por

outra legislação. No caso dos autos, as máquinas penhoradas são de grande porte e certamente não integram o conjunto residencial do executado e da embargante, ou de sua família, razão pela qual não pode ser acolhida a declaração de imunidade pelo fundamento invocado.”

É de se concluir, assim, pela pertinência da alteração legislativa pretendida, a qual parece salutar desde que restrita ao produtor rural (pessoa física ou jurídica) e ressalvadas as hipóteses em que deva responder por dívidas de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária ou naquelas em que o próprio proprietário dá os seus instrumentos agrícolas em garantia real de uma dívida para fins de obtenção de financiamento agrícola (penhor agrícola), como é comum se verificar nas cédulas de crédito rural. Neste último caso, obviamente, os bens devem responder pela inadimplência a exemplo do que já se prevê no âmbito do art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009, de 1990.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.484, de 2006, e nº 2.802, de 2003, na forma do substitutivo a eles ora oferecido e cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2006.

DEPUTADO LUIZ COUTO

Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.484, DE 2006,
E Nº 2.802, DE 2003**

Acresce o inciso XI ao art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o inciso XI ao art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a

impenhorabilidade de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas pertencentes a produtores rurais.

Art. 2º O art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 649.

.....

XI – as máquinas, os equipamentos e os implementos agrícolas, desde que pertencentes a produtor rural, pessoa física ou jurídica, e salvo se forem objeto de penhor para fins de financiamento agrícola ou quando responderem por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2006.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

AO PROJETO DE LEI Nº 7.484, DE 2006

(Apenso PL nº 2802, de 2003)

I - RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 7.484, de 2006, oriundo do Senado Federal, e o Projeto de Lei nº 2.802, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Nader, que àquele foi apensado para fins de tramitação.

O Projeto de Lei nº 7.484, de 2006, cuida de acrescer inciso ao art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, com vistas a dispor que serão impenhoráveis “as máquinas, os equipamentos e os implementos agrícolas, desde pertencentes a pessoa física ou empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia à operação financiada ou respondam por dívida de natureza alimentar ou trabalhista”.

Por sua vez, o Projeto de Lei n° 2.802, de 2003, também por meio de acréscimo de um inciso ao aludido artigo, prevê que serão impenhoráveis as “máquinas, os equipamentos e os implementos agrícolas, desde pertencentes a pessoa física ou jurídica produtora rural”, ampliando, pois, o alcance da disposição asseguratória de impenhorabilidade de bens contida no projeto de lei ao qual foi apensado para fins de tramitação.

Por se sujeitarem ambas as proposições em tela à apreciação pelo Plenário desta Câmara dos Deputados, não foi designado prazo no âmbito desta Comissão para oferecimento de emendas à matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre ambas as proposições aludidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os projetos de lei em análise estão compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítimas as iniciativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nelas versada (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*, e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

No que toca à juridicidade e ao mérito, entretanto, ambos os projetos encontram-se prejudicados. Isso porque atualmente o Código de Processo Civil, recentemente reformado pela Lei n° 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe de maneira expressa no artigo 649 do CPC, inciso V, que são absolutamente impenhoráveis “os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;”. O novo inciso VIII do mesmo artigo, por sua vez, destaca que a pequena propriedade rural; assim definida em lei, desde que trabalhada pela família.”

Completa o artigo 650 do CPC, também acrescentado pela Lei n° 11.382/2006, completa que “podem ser penhorados, à falta de outros bens, os

frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.”

Desse modo, o escopo dos projetos em comento já está atendido pela legislação em vigor., encontrando-se prejudicada a apreciação de ambos.

Por fim vez, a técnica legislativa empregada os projetos de lei não se encontra plenamente de acordo com os ditames da Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998. Entre outras irregularidades, observa-se neles a ausência de um artigo inaugural que enuncie o respectivo objeto e o emprego, no âmbito do Projeto de Lei no 2.802, de 2003, de cláusula revogatória genérica.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e no mérito pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 7.484, de 2006, e 2.802, de 2003.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2007.

Deputado Luiz Couto
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.484/2006 e do de nº 2.802/2003, apensado, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendes Ribeiro Filho, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Marcelo Itagiba - Vice-Presidente, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Cesar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antonio Bulhões, Antônio

Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Bispo Gê Tenuta, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, George Hilton, Gonzaga Patriota, Iriny Lopes, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Severiano Alves e Veloso.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO